



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06.153/18
SECRETARIA DE FINANÇAS do
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Prestação
de Contas, **exercício de 2017**. Regularidade
das contas. *Recomendações.*

ACÓRDÃO AC2-TC 02158/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 167/175, observado:

1.01. A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa em **R\$ 7.521.000,00**, e, sob **ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO** – Recursos sob a supervisão da Secretaria de Finanças **R\$54.110.000,00**, equivalente a **2,39%** da despesa total fixada.

1.02. A despesa realizada somou **R\$ 5.465.168,04** (Gabinete do Secretário) e **R\$47.925.047,45** (Recursos sob a supervisão da Secretaria de Finanças), sendo **41,7%** dos valores do Gabinete do Secretário destinados a gastos com pessoal.

1.03. O quadro de pessoal ao final do exercício possuía a seguinte composição:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo Ativo	26
Comissionados	23
Excepcional Interesse Público	10
Total	59

1.04. No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar **R\$ 66.139,42** (UOs 07101, 07102 e 07103) e **R\$ 194.254,57** (UO 16102);

1.05. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:

1.05.1. A PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10;

1.05.2. O número de servidores comissionados e contratados extrapola o número de servidores efetivos em desobediência ao art. 37, II e V da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal.

2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 399/401), que **concluiu sanadas as inconformidades inicialmente apontadas**.

3. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 404/406, considerando injustificadas as nomeações excessivas de comissionados e contratados por excepcional interesse público, discordou do entendimento técnico e pugnou pela:

3.01. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, do ano de 2017;

3.02. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.03.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei e da Constituição, especialmente atentando para a contratação de pessoal.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **determinadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Unidade Técnica** registrou, no relatório inicial, que **55,93%** do quadro de pessoal da SEFIN é composto por comissionados e contratados, em violação ao princípio do concurso público. A **defesa** argumentou ser do Prefeito Municipal a competência para a realização de concurso público. A **Unidade Técnica** acatou a alegação, entendendo suprida a falha. O Representante do **MPjTC**, todavia, asseverou que as nomeações e contratações foram efetivadas pelo Secretário, cabendo a ele recusar-se a realizá-las diante da inconformidade da composição do quadro de pessoal.

Com a devida vênia, entendo que ao **Secretário** cabe apenas comunicar ao **Chefe do Executivo** a necessidade da realização de **concurso público**. De outra parte, exigir do Secretário que deixe de proceder às nomeações de comissionados e contratados por excepcional interesse público sem a existência de concurso vigente, pode comprometer a continuidade das atividades administrativas.

Voto no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. JULGUE REGULARES** as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa.
- 2. RECOMENDE** ao atual gestor da SEFIN/JP no sentido de cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da SEFIN.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.153/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa.***
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor da SEFIN/JP no sentido de cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da SEFIN.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO